



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5581

**CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.814.433/0001-65, com sede na rua do Russel, nº 694, apto. 201, Glória, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (procuração em anexo), requerer sua admissão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADI nº 5581, na qualidade de

### ***AMICUS CURIAE***

com fundamento na Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, e na Lei n. 9.882/1999, art. 6º, § 1º e 2º, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## I. DA ADMISSIBILIDADE

A CEPIA tem a honra de submeter perante o Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de atuar na qualidade de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Associação de Defensores Públicos (ANADEP), manifestação sobre a incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, não apenas com as obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil em matéria de direitos humanos mas, também, com a Constituição Federal Brasileira, no contexto da epidemia do vírus da zika.

A presença do *amicus curiae* na jurisdição constitucional contribui para o feito, como potencial instrumento para conferir legitimidade democrática às decisões do STF, trazendo elementos relevantes à apreciação do juízo, assim como a participação da sociedade civil, em especial nos temas de maior relevância social, no caso os direitos humanos das mulheres.

A presente discussão, como será demonstrado, se dá no âmbito dos direitos humanos garantidos pelos instrumentos do direito internacional e pela Constituição Federal Brasileira.

A CEPIA é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1990, e voltada para a realização de projetos que contribuam para a ampliação e a efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania, especialmente dos segmentos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu pleno exercício. Desenvolve, desde 1990, cursos, estudos, pesquisas e projetos de intervenção social, difundindo seus resultados entre os mais diversos setores da sociedade. Privilegia, no campo dos direitos humanos, questões relativas à desigualdade social, à violência de gênero, ao acesso à justiça e aos direitos sexuais e reprodutivos.

A CEPIA tem estabelecido um diálogo contínuo com diversos setores do Estado, em especial com a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além instituições as áreas da saúde, da segurança e da assistência social, e com instituições da sociedade incluindo entidades de direitos humanos, movimentos sociais, universidades, juristas e organizações de mulheres de diferentes grupos sociais, estabelecendo parcerias para aumentar o campo de alianças pelos direitos humanos das mulheres.

Atuando com quatro programas: Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Violência Contra a Mulher; Direitos Humanos, Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos; Formação e Capacitação em Direitos Humanos das Mulheres; e Fortalecimento de Lideranças de Movimentos Sociais, a CEPIA contribui para a proteção e promoção dos direitos humanos. Esse compromisso fundamenta a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*, com o intuito de demonstrar a incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, não apenas com as obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil em matéria de direitos humanos, mas, também, com a Constituição Federal Brasileira, no contexto da epidemia do vírus da zika.

A CEPIA afirma sua legitimidade e interesse na postulação de *amicus curiae*, não apenas por sua missão institucional mas, também e principalmente, por sua atuação de destaque em relação aos direitos humanos e fundamentais das mulheres. Diante do exposto, demonstra a sua pretensa admissibilidade de ingresso na qualidade de *amicus curiae*, de acordo com os critérios de relevância da matéria e representatividade.

A criminalização do aborto está em desacordo com diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tais como o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento

(1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995), e o Consenso de Montevideu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013).

## **II. DO MÉRITO**

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), levantados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, apontam que, no mundo, 22 milhões de abortos são realizados de forma insegura todos os anos, resultando na morte de aproximadamente 47 mil mulheres e na incapacidade ou adoecimento de cerca de outras cinco milhões.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a cada dois dias, uma mulher morre no país, vítima de aborto clandestino, mais de 1 milhão de mulheres no país se submetem a abortos clandestinos anualmente. Dessas, 200 mil recorrem ao SUS para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos. Dados da Pesquisa Nacional do Aborto, em 2015, mais de 503 mil mulheres recorreram a esse procedimento.

Tratados internacionais e compromissos assumidos pelo Estado brasileiro reforçam a necessidade da adoção de medidas para a prevenção de abortos inseguros e para que seja respeitado o direito das mulheres à autonomia para as decisões sobre sua saúde sexual e reprodutiva.

O aborto clandestino é o quinto maior causador de mortes maternas no Brasil.

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto 2016, uma em cada cinco mulheres entre 18 e 39 anos de idade já recorreu a um aborto na vida. Hoje existem 37 milhões de mulheres nessa faixa etária, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dessa forma, estima-se que 7,4 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto.

A criminalização do aborto fere o direito à saúde, atinge desproporcionalmente as mulheres em condições de vulnerabilidade econômica e social, desrespeita o princípio da igualdade.

A criminalização do aborto viola os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas.

Em 2015 identificou-se no Brasil o vínculo entre o vírus zika e a microcefalia, condição definida como “uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Neste caso, os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm.”<sup>1</sup> Dados oficiais do Ministério da Saúde indicam que até junho de 2016 registrou-se 1.638 casos de microcefalia e outras alterações do sistema nervoso, sugestivos de infecção congênita, em todo o país.<sup>2</sup>

Adicionalmente, o vírus zika também pode, em casos raros, levar à síndrome de Guillain-Barré, uma doença autoimune que afeta o sistema nervoso.

Em fevereiro de 2016, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em Conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI, 2005), declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) a associação entre a infecção do vírus zika,

---

<sup>1</sup> <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/197-secretaria-svs/20799-microcefalia>

<sup>2</sup> <http://combateaedes.saude.gov.br/pt/noticias/732-ministerio-da-saude-confirma-1-638-casos-de-microcefalia>

transtornos neurológicos e malformações congênitas na América Latina (WHO, 2016). A transmissão congênita da mulher para o feto está confirmada, mobilizando uma ampla agenda de pesquisa sanitária orientada em resposta as exigências das instâncias internacionais. Até o momento, não há tratamento específico ou vacina disponível para a zika.

A detecção da infecção zika em uma mulher grávida pode ser realizada durante o pré-natal e no pós-natal. Já a detecção de microcefalia no feto só pode ser realizada no final da gravidez, e o diagnóstico não é preciso, principalmente em populações com características heterogêneas, como a brasileira. Além da microcefalia especialistas apontam que o vírus zika pode provocar lesões cerebrais sem produzir uma grande diminuição no tamanho da cabeça, e o diagnóstico desse tipo de lesão também só é viável a partir de seis meses de gravidez.

As consequências da zika, em especial em relação à transmissão congênita e sexual, exigem respostas governamentais que vão além da capacidade dos serviços de saúde no diagnóstico e tratamento da infecção do zika e suas consequências. Uma das respostas prementes e pertinentes à discussão ética e jurídica é a de como garantir direitos humanos básicos relacionados aos direitos reprodutivos, que tem como pressuposto a efetiva garantia da livre decisão das mulheres e o acesso aos recursos necessários de suporte para realizá-la.

Cresce o número de crianças nascidas com comprometimento neurológico grave no Brasil e não há uma rede de apoio social e familiar de suporte para o desenvolvimento e assistência dessas crianças. A mídia diariamente traz o drama de mulheres tanto na busca de diagnóstico e tratamento para os filhos com suspeita de microcefalia, quanto aponta as graves insuficiências e deficiências do sistema de saúde brasileiro.

Torna-se necessária e inevitável a discussão sobre a lei penal que criminaliza o aborto voluntário para se tratar da infecção da zika e seus efeitos na reprodução humana. A desproporção entre as restrições legais à autonomia reprodutiva feminina diante das incertezas sobre os desfechos das gravidezes, e o ônus imposto às mulheres e suas famílias pelo diagnóstico de infecção pelo zika evidenciam injustiças e desigualdades sociais apontadas nos dados epidemiológicos, na imprensa e nas declarações oficiais das instâncias internacionais. As mulheres mais pobres e residentes nas áreas mais carentes no Brasil país sofrem de forma mais acentuada as deficiências de recursos de saúde e de garantias de outros direitos reprodutivos.

As restrições à autonomia reprodutiva, dentre elas a criminalização do aborto voluntário e a não regulamentação do acesso ao abortamento seguro pela saúde pública, são incompatíveis com as normas éticas e jurídicas reconhecidas como legítimas, ao menos em uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e fundamentada nos direitos humanos.

As Nações Unidas, ao tratar das limitações dos direitos civis e políticos e as políticas de saúde pública (UN Commission on Human Rights, The Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights, 28 September 1984), estabeleceu que qualquer restrição de direitos feita por um Estado deverá seguir os seguintes princípios: a restrição deverá ser realizada de acordo com a lei, e ser de interesse legítimo coletivo, e estritamente necessário para o alcance do objetivo numa sociedade democrática. Devem ser adotadas alternativas menos abusivas e restritivas entre as disponíveis para o alcance do objetivo, e não ser imposta arbitrariamente ou com argumentos discriminatórios. Os pressupostos desses princípios são: 1) o aumento da vulnerabilidade das pessoas que não têm seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais protegidos; 2) a discriminação e o

estigma que podem dificultar o acesso à saúde, emprego, moradia e outros direitos; 3) a perda da efetividade de estratégias de enfrentamento às epidemias quando inseridas num contexto de violação aos direitos humanos.

No caso da criminalização indiscriminada do aborto voluntário é possível considerar a aplicação de princípios de saúde pública estabelecidos no consenso internacional não só na proibição de suspensão e derrogação de direitos civis e políticos das pessoas atingidas pelas medidas de saúde pública, mas também na derrogação e suspensão de restrições legais dos países, incompatíveis com a efetividade das medidas proposta no âmbito de Emergências Sanitárias.

Este é o caso da criminalização do aborto voluntário analisado no contexto da epidemia de zika. A restrição legal viola direitos civis e torna-se fonte de adoecimento e sofrimento das mulheres, ampliando os efeitos indesejáveis da epidemia zika. O cumprimento pelos Estados-nacionais da competência regulamentar da OMS a favor das pessoas, principais destinatários das medidas, é necessário e indispensável para uma resposta global às epidemias. Ações dessa natureza significam avançar na defesa da saúde global e se mostram coerente com a excepcionalidade das Emergências Sanitárias.

### **III. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a CEPIA requer que sejam deferidos os seguintes pedidos:

- a) que seja admitida na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADI 5581;
- b) que seja intimada de todos os atos do processo por meio de suas advogadas Leila de Andrade Linhares Barsted, Miriam Ventura da Silva e Mariana Barsted, inscritas na OAB-RJ,



respectivamente, sob os números 34.775, 50.393 e 187.602, respectivamente;

- c) que seja deferida a realização de sustentação oral na sessão de julgamento;
- d) subsidiariamente, que seja esta manifestação admitida como memorial.

No mérito, uma vez admitido seu ingresso na lide como *amicus curiae*, requer a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, seja julgada integralmente procedente pelas razões acima expostas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017

*Leila Linhares Barsted*

Leila de Andrade Linhares Barsted – OAB/RJ 34.775



Miriam Ventura da Silva - OAB/RJ 50.393

Mariana Barsted - OAB/RJ 187.602